

CSRF-T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.005657/2007-71
Recurso nº 255.891 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.334-2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KOBLITZ S.A

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/96 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida.

A obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A conduta apontada [art. 30, I, "a", Lei n. 8.212/91 c/c art. 216, I, "a", do Decreto n. 3.048/99] não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo "arrecadar", do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo "arrecadar todas as contribuições", mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor aponta apenas a omissão no desconto de determinada verba.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 225/237), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2401-00.921 (fls. 219/ss) da Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento, proferido em 27/01/2010, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração (AI) para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço no período de 10/2001 a 07/2002, conforme descrição sumária da infração à fl. 1.

No Relatório Fiscal (fls. 24/25) registrou-se que a empresa remunerou segurados empregados, por meio de cartões magnéticos (FLEXCARD, PREMIUN CARD, EXPERT CARD e EXCHANGE CARD), a título de incentivo à produtividade, por intermédio das empresas INCENTIVE HOUSE S/A e EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/10/2

012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNI

OR

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, ao pagar proceder tal pagamento, a empresa supostamente deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados. Esta conduta foi caracterizada pela Administração Tributária como infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 combinado com o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Em sua defesa, a contribuinte alegou, em sede de preliminar, que a Fiscalização cominou multa prevista apenas no Decreto nº. 3.048/99, o que não é possível em razão de afrontar o princípio da estrita legalidade e por ferir ao disposto no art. 97, V do CTN. No mérito, argumentou que os valores pagos a funcionários por meio dos sistemas expert card e flexcard correspondem a verbas compensatórias consistentes em ganhos eventuais, que não integram a remuneração, por exclusão prevista no art. 458 da CLT. Por igual razão, os valores não integram o salário-de-contribuição, por exclusão prevista no art. 28, I, §9º., 7 da Lei nº. 8.212/91, e assim são dispensados de contabilização discriminada.

Ao analisar a impugnação da contribuinte, a Delegacia da Receita Previdenciária de Recife/PE considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão Notificação nº 15.401.4/0079/ 2007:

EMENTA:

I - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, EMPREGADOS A SEU SERVIÇO. II- OBRIGAÇÃO, ACESSÓRIA E MULTA EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. III - PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE. HABITUALIDADE. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. ARRECAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. Os prêmios por aumento da produtividade consistem em contraprestação pelo trabalho dos empregados, e seu pagamento caracteriza-se como fato gerador de contribuição previdenciária, decorrendo a obrigação da empresa arrecadar a contribuição dos segurados mediante desconto da remuneração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 269/ss), o contribuinte reiterou as alegações apresentadas na primeira instância, argumentando afronta ao Princípio da Legalidade por ferir os dispostos nos art. 97, inciso V do CTN, tendo em vista que a multa aplicada esta fundamentada apenas no Decreto nº 3.048/99. Quanto aos valores pagos aos funcionários através da utilização de cartão Flexcard, Premium Card, Expert Card e Exchange Card, afirmou tratar-se de verbas compensatórias não sendo assim integrante da remuneração (art. 458 da CLT), bem como a não obrigatoriedade de incluir tais valores nas folhas de pagamento tendo em vista a exclusão prevista no art. 28, inciso I, § 9º, alínea "e" da Lei 8.212/91.

Em janeiro de 2010, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte da Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme o teor do Acórdão 2401-00.921:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005 AUTO DE
INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. A inobservância da obrigação tributária acessória
é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui,
principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja
cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na
administração previdenciária. Inobservância do artigo 30, inciso
I da Lei n.º 8.212/91.*

*APLICAÇÃO DA MULTA - PREVISÃO LEGAL - A aplicação da
multa tem previsão legal e foi devidamente capitulada na
autuação.*

*REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
PRECEDENTES. Integram o salário de contribuição os valores
pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do
desempenho individual o trabalhador, o prêmio tem caráter
retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão
pela qual, possui natureza jurídica salarial.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, a conduta apontada como violadora das normas foi a ausência da retenção das contribuições apenas com relação aos valores relativos às diárias e ajuda de custo. Entendeu a Primeira Turma que a conduta apontada não se amolda às normas citadas na fundamentação do lançamento, sendo que somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. De acordo com o julgado, a situação posta à análise é outra, já que pelo que ficou explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Ademais, entendeu a decisão recorrida que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo "arrecadar", do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Desse modo, as normas de regência não mencionariam o termo "arrecadar todas as contribuições", mas apenas se refeririam a conduta de efetuar o desconto.

Nesse sentido, o acórdão entendeu pelo provimento do recurso voluntário, tendo em vista não haver subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial com o fundamento com fundamento nos art 67 do Regimento Interno do CARF. Sustenta a recorrente que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, o art. 30, I, a da Lei nº 8212/91 descreve a conduta que deve ser realizada pela empresa, qual seja, arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem qualquer exceção. Assim, argumenta a PGFN não caber ao contribuinte interpretar a norma impositiva a seu modo, de forma a considerar que algumas rubricas pudessem ou não ter natureza salarial e se seriam ou não fatos geradores das contribuições previdenciárias cuja retenção é obrigatória. Desta forma, em não havendo a arrecadação integral das contribuições dos segurados empregados e/ou trabalhadores

avulsos sob sua tutela, defende a recorrente o surgimento da infração à norma acima descrita, e, por consequência, cogente, por força de lei, a aplicação da multa pela Fiscalização.

No sentido de fundamentar a controvérsia, a PGFN traz à baila jurisprudência da Sexta Turma Especial do então Segundo Conselho de Contribuintes como paradigma:

Acórdão 2806-00.074 PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. Ao deixar de efetuar a arrecadação, mediante o desconto na remuneração, da contribuição dos segurados a seu serviço, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2006 RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ALI ARROLADAS. O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação. Inexiste, portanto, para perfectibilização do lançamento, necessidade de cientificação das mesmas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Em Despacho à fls. 242/ss, o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial, tendo vislumbrado a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Segundo a recorrente, a Turma *a quo* entendeu por prover o recurso voluntário esboçando entendimento no sentido de que a conduta descrita não se subsume às normas citadas na fundamentação do lançamento. Aduziu o voto condutor que não houve ausência de arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim retenção a menor em razão da empresa recorrente não ter considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Afirma que, ao assim decidir, a r. Turma contrariou o Acórdão n.º 2806-00.074, cuja ementa será reproduzida abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. Ao deixar de efetuar a arrecadação, mediante o desconto na remuneração, da contribuição dos segurados a seu serviço, o sujeito passivo incorre em descumprimento do obrigação legal.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ALI ARROLADAS. O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação. Inexiste, portanto, para a perfectibilização do lançamento, necessidade de cientificação das mesmas.

. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."

Entende que os acórdãos enfrentaram situações semelhantes, mas chegaram a conclusões inteiramente distintas. Isso porque o acórdão recorrido decidiu pelo cancelamento da multa por entender que não houve subsunção do fato à norma, uma vez que se tratava da ausência de arrecadação e recolhimento de contribuições previdenciárias apenas sobre uma determinada rubrica, cuja incidência tributária não havia sido reconhecida pelo contribuinte.

Não obstante o entendimento exposto na peça recursal, entendo que o *decisum* recorrido não merece reparo. Como razões de decidir, peço vênias para colacionar ao presente os fundamentos que arrimaram a decisão colegiada *a quo*:

Ademais, entendeu a decisão recorrida que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo "arrecadar", do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Desse modo, as normas de regência não mencionariam o termo "arrecadar todas as contribuições", mas apenas se refeririam a conduta de efetuar o desconto.

Sobre este tema, o entendimento majoritário desta turma é no sentido da improcedência da autuação, conforme se depreende em questão análoga em outro julgado, no voto proferido pelo ilustre conselheiro Kleber Ferreira de Araújo no RV 150.274, o qual peço vênha para transcrevê-lo:

Não vou entrar no mérito quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao pagamento das diárias. Entendo que o cerne da questão, qual seja, a ocorrência da infração apontada pelo fisco, passa ao largo dessa problemática.

A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei n.º 8.212/1991 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

1- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

***RPS** Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

I-a empresa é obrigada a:

a)arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, foi a ausência do desconto das contribuição apenas com relação aos valores relativos às diárias e ajuda de custo.

Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a

retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo "arrecadar", do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo "arrecadar todas as contribuições", mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto.

Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor aponta apenas a omissão no desconto de determinada verba.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso.

No presente caso, a suposta infração cometida foi a falta ausência de recolhimento sobre os pagamentos efetuados através de Cartões de Premiação. Também não houve a retenção dos valores pagos a este título com a falta de repasse que ensejasse a lavratura do AI.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº19647.005657/2007-71
Acórdão n.º **9202-02.334**

CSRF-T2
Fl. 5

CÓPIA